

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.939, DE 2005

Acrescenta o inciso XXVII ao art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.939, de 2005, de autoria do Poder Executivo, inclui inciso XXVII ao art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 2003, que disciplina as licitações e a celebração de contratos na Administração Pública, na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Os incisos que integram o art. 24 da Lei n.º 8.666/07 discriminam as diversas hipóteses de dispensa de licitação. No presente caso, o novo inciso XXVII que se quer introduzir naquele artigo estabelece a dispensa de licitação na aquisição de bens e contratação de serviços para atender os contingentes militares em missões de paz no exterior, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo País.

Para o Ministério da Defesa, a medida assegura melhores condições operacionais de segurança para a permanência de nossas forças militares fora do território brasileiro, no cumprimento de missões decorrentes de

A26EDFC800

compromissos assumidos pelo Brasil para participar de operações de paz conduzidas por organismos internacionais.

O Projeto de Lei em tela foi aprovado por unanimidade inicialmente na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, acatando sugestão neste sentido do relator da matéria Deputado Antonio Carlos Pannunzio. A matéria foi igualmente aprovada pelos membros da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, acompanhando parecer neste sentido do Deputado Coronel Alves.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos observar, preliminarmente, que o Projeto de Lei n.º 5.939, de 2005, ao dispor sobre matéria essencialmente normativa no que diz respeito à ampliação das hipóteses de dispensa de licitação consagradas no art. 24 da Lei n.º 8.866, de 1993, não se submete ao exame prévio de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da responsabilidade regimental desta Comissão.

Isto posto, não vemos maiores óbices à aprovação da proposição na forma encaminhada pelo Poder Executivo, o que significa que concordamos com as considerações apresentadas pelo Ministério da Defesa na Exposição de Motivos n.º 276, de 20 de junho de 2005.

Parece-nos mesmo razoável introduzir no art. 24 da Lei n.º 8.866, de 1993, mais uma hipótese de dispensa de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas, quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, e ratificadas pelo Comandante da Força.

Como esclarecem as autoridades do setor na exposição de motivos já assinalada, nos acordos que precedem o envio de tropas em Missões

A26EDFC800

de Paz fica estabelecida a responsabilidade de cada País participante pela manutenção operacional dos equipamentos, e, em muitas oportunidades, o apoio logístico das operações tem que acontecer em curto espaço de tempo, o que não seria viável, caso tivessem que ser observados os procedimentos tradicionais de todo processo licitatório.

As mesmas autoridades militares chamam a atenção para o fato de que as características da região onde se dará o emprego da tropa, em relação a fatores como o clima, o terreno, bem como a infra-estrutura básica disponível no local (transporte, comunicações, habitação e saneamento), impõem a aquisição de materiais e equipamentos que em condições normais não integram a cadeia logística de suprimento utilizado pela Força Armada em operações realizadas no território nacional.

É sabido que durante as operações de paz comandadas pelos organismos internacionais, não se pode descartar o recrudescimento da violência, que modifica substancialmente as condições iniciais de emprego da tropa e, por consequência, as características do suprimento a ser utilizado, obrigando a reestruturação dos materiais e equipamentos em uso em reduzido espaço de tempo. A flexibilidade operacional pretendida proporciona assim a manutenção da segurança do pessoal empregado nas operações de paz e a consequente projeção da participação brasileira fora do território nacional de maneira organizada e eficiente, como no caso recente do Haiti.

Por último, como contribuição ao aperfeiçoamento da redação do projeto de lei sob comentário, consideramos também oportuno reforçar a observação feita pelo relator da matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no que diz respeito à inclusão do inciso acima destacado no texto do art. 24 da Lei n.º 8.666/93. O novo inciso deve receber o número XXIX, uma vez que o inciso XXVIII já existe, criado que foi pela Medida Provisória n.º 352, de 22 de janeiro de 2007, cujo projeto de lei de conversão foi recentemente aprovado nesta Casa e encontra-se tramitando no Senado Federal, com o teor abaixo:

“Art. 60. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.”

A matéria será, certamente, melhor avaliada e corrigida oportunamente na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes que siga para o Senado Federal, por meio de uma simples emenda de redação, uma vez que não houve qualquer alteração no teor do inciso criado pela presente proposição, conforme vimos acima.

Em face do exposto, não havendo implicação da matéria em aumento ou redução da receita ou da despesa pública, fica dispensado o pronunciamento sobre sua adequação orçamentária. No mérito, só poderíamos votar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.939/2005.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

A26EDFC800 | 